



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.038 - SP
(2015/0328286-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : LEDIS GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ALBA REGINA BERTONI GIUDICE
EMBARGANTE : ALBERTINA LIMA GUILHERME
EMBARGANTE : ALICIO ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANNA DAINESE
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA
EMBARGANTE : BENTA RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO GARBIN
EMBARGANTE : DOROTEIA APARECIDA MESSIAS XAVIER
EMBARGANTE : EDSON PAULO DE MORAES
EMBARGANTE : ELIANE APARECIDA MENDONCA
EMBARGANTE : HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
EMBARGANTE : HERMES ANTONIO DE SOUZA
EMBARGANTE : MAGALI DE FATIMA NIETTO SANIOTO
EMBARGANTE : MAURO PAULINO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MIRIAM FERRAZ DE BARROS
EMBARGANTE : MYRIAM FERREIRA
EMBARGANTE : NEIDE FERREIRA BASTOS
EMBARGANTE : OSVALDO CLINCO JUNIOR
EMBARGANTE : RACHEL BAYEUX EGYDIO RAMEH
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILLA ALESSANDRA WIDMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão -, o que não ocorreu na hipótese em exame.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.038 - SP
(2015/0328286-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : LEDIS GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ALBA REGINA BERTONI GIUDICE
EMBARGANTE : ALBERTINA LIMA GUILHERME
EMBARGANTE : ALICIO ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANNA DAINESE
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA
EMBARGANTE : BENTA RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO GARBIN
EMBARGANTE : DOROTEIA APARECIDA MESSIAS XAVIER
EMBARGANTE : EDSON PAULO DE MORAES
EMBARGANTE : ELIANE APARECIDA MENDONCA
EMBARGANTE : HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
EMBARGANTE : HERMES ANTONIO DE SOUZA
EMBARGANTE : MAGALI DE FATIMA NIETTO SANIOTO
EMBARGANTE : MAURO PAULINO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MIRIAM FERRAZ DE BARROS
EMBARGANTE : MYRIAM FERREIRA
EMBARGANTE : NEIDE FERREIRA BASTOS
EMBARGANTE : OSVALDO CLINCO JUNIOR
EMBARGANTE : RACHEL BAYEUX EGYDIO RAMEH
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILLA ALESSANDRA WIDMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado (fl. 1064):

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A parte embargante aponta contradição no julgado, "haja vista que os autores debateram sim todos os pontos que fundamentaram o r. despacho que indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do recurso especial, conforme pode-se confirmar no item 1 de nossa preliminar no Agravo em Recurso Especial, em que restou claramente demonstrada a ofensa à coisa julgada originária" (fl. 1069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.038 - SP
(2015/0328286-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): São cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, o aresto atacado reconheceu expressamente a incidência da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Ressalte-se que, no mencionado item 1 da petição do agravo em recurso especial, os recorrentes defenderam a inaplicabilidade das Súmulas 282, 284 e 356/ STF, razões dissociadas dos fundamentos adotados na decisão que não admitiu o recurso especial, quais sejam, os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão -, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

Assim, as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a ocorrência dos vícios indicados no artigo art. 1.022 do novo CPC/2015, ficando nítido o propósito de rediscutir questão expressamente apreciada pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, desiderato que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre admissibilidade de agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo Tribunal de origem, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 06/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2016. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2016, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 822.141/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0328286-5

EDcl no AgRg no
AREsp 840.038 / SP

Números Origem: 00259120620018260053 0025912062001826005350000 25912062001826005350000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEDIS GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ALBA REGINA BERTONI GIUDICE
AGRAVANTE	: ALBERTINA LIMA GUILHERME
AGRAVANTE	: ALICIO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANNA DAINESE
AGRAVANTE	: ANTONIO FERREIRA
AGRAVANTE	: BENTA RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO GARBIN
AGRAVANTE	: DOROTEIA APARECIDA MESSIAS XAVIER
AGRAVANTE	: EDSON PAULO DE MORAES
AGRAVANTE	: ELIANE APARECIDA MENDONCA
AGRAVANTE	: HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	: HERMES ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MAGALI DE FATIMA NIETTO SANIOTO
AGRAVANTE	: MAURO PAULINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MIRIAM FERRAZ DE BARROS
AGRAVANTE	: MYRIAM FERREIRA
AGRAVANTE	: NEIDE FERREIRA BASTOS
AGRAVANTE	: OSVALDO CLINCO JUNIOR
AGRAVANTE	: RACHEL BAYEUX EGYDIO RAMEH
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PRISCILLA ALESSANDRA WIDMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEDIS GOMES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE	: ALBA REGINA BERTONI GIUDICE
EMBARGANTE	: ALBERTINA LIMA GUILHERME
EMBARGANTE	: ALICIO ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE	: ANNA DAINESE
EMBARGANTE	: ANTONIO FERREIRA
EMBARGANTE	: BENTA RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO GARBIN
EMBARGANTE	: DOROTEIA APARECIDA MESSIAS XAVIER
EMBARGANTE	: EDSON PAULO DE MORAES
EMBARGANTE	: ELIANE APARECIDA MENDONCA
EMBARGANTE	: HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
EMBARGANTE	: HERMES ANTONIO DE SOUZA
EMBARGANTE	: MAGALI DE FATIMA NIETTO SANIOTO
EMBARGANTE	: MAURO PAULINO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: MIRIAM FERRAZ DE BARROS
EMBARGANTE	: MYRIAM FERREIRA
EMBARGANTE	: NEIDE FERREIRA BASTOS
EMBARGANTE	: OSVALDO CLINCO JUNIOR
EMBARGANTE	: RACHEL BAYEUX EGYDIO RAMEH
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PRISCILLA ALESSANDRA WIDMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.